



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720221/2017-32
ACÓRDÃO	2202-010.855 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTANCIA DO SOCORRO LEAL PRESTES GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO.

Ausente suporte probatório a amparar a totalidade da dedução pleiteada, mantém-se as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$928,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida com Despesa de Instrução no total de R\$3.375,83, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado do lançamento em 24/02/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/03/2017.

O sujeito passivo alega: O valor contestado refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com educação estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

Despesa com Instrução – Limite Anual Individual

Ano-Calendário	Valor	Enq. Legal
2008	2.592,29	Lei nº 9.250/1995, art.8º, "b", 2
2009	2.708,94	Lei nº 9.250/1995, art.8º, "b", 3
2010	2.830,84	Lei nº 9.250/1995, art.8º, "b", 4
2011	2.958,23	Lei nº 9.250/1995, art.8º, "b", 6
2012	3.091,35	Lei nº 9.250/1995, art.8º, "b", 7

2013	3.230,46	Lei nº 9.250/1995, art.8º, “b”, 8
2014	3.375,83	Lei nº 9.250/1995, art.8º, “b”, 9
2015 a 2019	3.561,50	Lei nº 9.250/1995, art.8º, “b”, 10

A contribuinte pleiteou dedução de despesas de instrução no valor de R\$6.751,66, sendo glosado o valor de R\$3.375,83. Por meio dos documentos às fls. 11 a 12, emitidos pelo Centro Educacional N. S. Auxiliadora e pela Faculdade de Medicina de Campos, a contribuinte comprova despesas de instrução próprias de R\$1.806,55 e do dependente JOÃO MARCOS PRESTES GOMES, informado em sua declaração de ajuste anual, de R\$5.148,00. Assim, considerado o limite anual individual, a contribuinte faz jus à dedução de despesas de instrução de R\$5.182,38 (R\$3.375,83 + R\$1.806,55), sendo que o valor de R\$3.375,83 já foi considerado no lançamento. Dessa forma, resta dedução indevida no valor de R\$1.569,28 (R\$6.751,66 - R\$5.182,38).

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

EXERCÍCIO	2015
Descrição	Valores em Reais (Julgamento)
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	144.010,11
Ajuste de Rendimentos Apurado	-
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	50.133,77
Glosa de Deduções Indevidas	1.569,28
Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-
Base de Cálculo Apurada	95.445,62
Imposto Apurado (Calc. Pela Tabela Progres. Anual)	16.333,71
Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	-
Dedução de Incentivo Declarada	-
Glosa Dedução Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Domést.	-

Imposto Devido RRA Declarado	-
Imposto Devido RRA - Redução	-
Imposto Devido RRA - Suplementar	-
Total de Imposto Pago Declarado	8.010,07
Aumento de Imposto Retido RRA após análise	-
Glosa de Imposto Pago	-
IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	-
Saldo do Imposto a Pagar	8.323,64
Imposto a Restituir	-
Imposto a Pagar Declarado	7.892,09
Imposto já Restituído	-
Imposto Suplementar	431,55
Saldo de Imposto a Restituir Ajustado	-
Imposto não Litigioso (Pago ou Parcelado)	-
Imposto Mantido	431,55
Restituição Autorizada na Revisão de Ofício	-
Saldo Remanescente de Imposto a Restituir	-

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 431,55, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

